



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 312/2008

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 03/07/2008 – 81ª Sessão Ordinária

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/416/2006

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200521174

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: FORMPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA

CONS. RELATOR: JOSÉ MOREIRA SOBRINHO

EMENTA: ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA ICMS - OPERAÇÕES INTERESTADUAIS DE VENDAS – DESTINATÁRIO EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL - IMPROCEDENTE. Restou comprovado que não houve falta de recolhimento do ICMS, diferencial de alíquota, já que no Estado do Ceará as empresas de construção civil são contribuintes do ICMS, portanto correto a alíquota aplicada de 12% para operação interestadual. Decisão amparada no art. 55 do Decreto nº 24.569/97. Recurso de Ofício conhecido e desprovido, confirmando a decisão absolutória de 1ª instância. Unanimidade de votos.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração versa sobre a falta de recolhimento do imposto. O contribuinte emitiu notas fiscais interestaduais para não-contribuintes (empresa do ramo da construção civil) do ICMS com alíquota de ICMS de 12%, quando o correto seria 17%. Está sendo cobrada a diferença do imposto devido.

Indica como dispositivos legais infringidos o art. 73 e 74 do Decreto nº 24.569/97. Como penalidade sugere o art. 123, I, "c" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Instruem o presente processo os seguintes documentos: Informações Complementares, Ordem de Serviço, Termo de Intimação, Cópias de Notas Fiscais, Ofício/SAT nº 297/2005 da SATRI – Mato Grosso do Sul, Relação de Notas Fiscais emitidas para Mato Grosso do Sul, Recibo de Devolução de Livros e Documentos e Cópia de AR, todos colacionados às fls. 03/19.

A empresa autuada veio aos autos às fls. 22/28 e alegou, em sua peça impugnatória, que ao preencher as notas fiscais de venda, em questão, com destaque do ICMS, calculado com a alíquota de 12%, nada mais fez senão dar cumprimento à legislação tributária vigente. Argüi ainda que a condição de não-contribuinte, alegada pela compradora para se eximir de recolher o diferencial de alíquota, foi pleiteada em juízo e concedida através de decisão liminar que, como tal, tem caráter transitório, podendo ser modificada a qualquer tempo.

A decisão do insigne Julgador Monocrático, às fls. 42/46, resultou na improcedência da autuação.

Em razão de ser esta decisão contrária aos interesses da Fazenda Pública Estadual, foi interposto Recurso de Ofício.

A Consultoria Tributária, às fls. 52/55, opinou pelo conhecimento do Recurso de Ofício, negando-lhe provimento, no sentido de que seja confirmada a decisão proferida em 1º Instância pela improcedência da ação fiscal, recebendo a chancela da douta Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 56.

Eis o Relatório.

VOTO DO RELATOR

O presente auto, posto em análise por esta Câmara do Conselho de Recursos Tributários, tem como objeto a acusação de falta de recolhimento do imposto, tendo em vista que o contribuinte emitiu notas fiscais interestaduais destinadas a não contribuintes do ICMS, com alíquota de 12%, quando o correto seria 17%.

Verifica-se, que as notas fiscais em questão indicam operações interestaduais entre contribuintes do ICMS, o que justifica o destaque do ICMS calculado sobre a alíquota de 12% (doze por cento), conforme manda a legislação tributária. Contudo, o Fisco exige do contribuinte autuado diferença de ICMS sobre a operação registrada nas notas fiscais em lide, alegando que o destinatário não é contribuinte do ICMS.

Concordo com a julgadora singular quando afirma que se o Fisco cearense considera a empresa de construção civil como contribuinte do ICMS, razão não há para exigir que os contribuintes do Estado ao emitirem nota fiscal para aquelas empresas procedam de forma diversa, ou seja, como se tratasse de operação para não contribuinte do ICMS.

Entendo, também, que, se as construtoras sempre foram consideradas contribuintes do ICMS e as operações de vendas interestaduais para essas empresas sempre foram tributadas com alíquota interestadual, não seria razoável exigir da Recorrente conduta diversa.

Ora, se o contribuinte agiu na forma da legislação tributária, isto é, destacou o ICMS no documento fiscal como determina o art. 55 do Decreto nº 24.569/97, não é justo que sofra as conseqüências do auto de infração em tela, em razão de questões jurídicas, entre o destinatário e o Fisco do Estado onde está sediada, pendentes de solução definitiva.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso de Ofício, para negar-lhe provimento, a fim de confirmar a decisão absolutória exarada em 1ª Instância, nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o meu VOTO.

DECISÃO

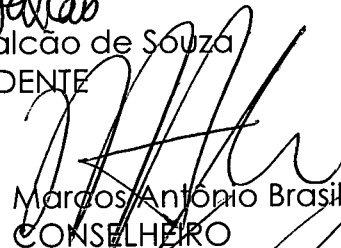
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e Recorrido **FORMPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA**,

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão **ABSOLUTÓRIA** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Marcos Antônio Brasil.

SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 13 de agosto de 2008.



José Wilame Falcão de Souza
PRESIDENTE


Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA


Marcos Antônio Brasil
CONSELHEIRO


Sandra Maria Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA


José Moreira Sobrinho
CONSELHEIRO RELATOR


Silvana Carvalho Lima Petelinkar
CONSELHEIRA


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO


Ana Maria Martins Timbó Holanda
CONSELHEIRA


Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias
CONSELHEIRA


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO